



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>16905.720110/2014-41</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3002-004.356 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 11 de junho de 2026                             |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | FRANCISCO GOBBI GALHARDO CASANOVA               |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 06/07/2021 a 28/07/2021

MULTA ADUANEIRA. TEMA REPETITIVO Nº 1293 DO STJ. APLICABILIDADE. ART. 99 DO RICARF/2023.

Multa aduaneira atrai a aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do Tema Repetitivo nº 1293 do STJ: “1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos”. Aplicação do Tema Repetitivo nº 1293 do STJ, por força do art. 99, do RICARF/2023

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de prescrição intercorrente nos termos do voto da relatora, para dar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator**

*Assinado Digitalmente*

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros : Adriano Monte Pessoa, Ana Paula Pedrosa Giglio (substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 107-007.948 da 14ª TURMA/DRJ07, que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o Auto De Infração lavrado para cobrança de R\$ 1.345.882,50 a título de multa por descumprimento de obrigação de prestar informação, informação inexata ou incompleta.

Segundo a fiscalização no Relatório Fiscal de fls. 02 a 18, tem-se descrita a multa regulamentar pois o Interessado informou incorretamente o operador/explorador da aeronave, operador diverso da empresa CUTRALE NORTH AMÉRICA INC., incorporada nos Estados Unidos, com sede em 145 Marsh Street, New Jersey, na Autorização de Voo e Termo de Entrada e Admissão Temporária – AVANAC/TEAT da aeronave de prefixo norte-americano N264C, fabricada pela Dassault, modelo Falcon 900EX, com número de série 254, incorrendo na infração descrita no inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 711, do Decreto 6.759/2009:

| <b>Sujeito Passivo</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |            |                   |  |              |     |                 |              |            |                   |              |            |                   |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|-------------------|--|--------------|-----|-----------------|--------------|------------|-------------------|--------------|------------|-------------------|
| CPF                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |            |                   |  |              |     |                 |              |            |                   |              |            |                   |
| 012.198.288-23                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |            |                   |  |              |     |                 |              |            |                   |              |            |                   |
| Nome                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |            |                   |  |              |     |                 |              |            |                   |              |            |                   |
| FRANCISCO GOBBI GALHARDO CASANOVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |            |                   |  |              |     |                 |              |            |                   |              |            |                   |
| <b>DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(ES)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |            |                   |  |              |     |                 |              |            |                   |              |            |                   |
| <p>Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foi(ram) apurada(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.</p> <p>001 - OMISSÃO OU INFORMAÇÃO INEXATA OU INCOMPLETA</p> <p>Ver Termo de Verificação Fiscal em anexo, parte integrante deste Auto de Infração.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>ANO/DI (DSI)</th> <th>NCM</th> <th>Valor Aduaneiro</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>11/0000000-5</td> <td>8802.30.39</td> <td>R\$ 69.075.300,00</td> </tr> <tr> <td>12/0000001-5</td> <td>8802.30.39</td> <td>R\$ 65.512.950,00</td> </tr> </tbody> </table> <p><b>ENQUADRAMENTO LEGAL</b></p> <p>Arts. 2º, 97, 542 a 545, 549, 551, 564, 673, 674, incisos I a IV, 675, inciso IV, 711, inciso I e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, e 768 do Decreto nº 6.759/09.</p> <p>No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de</p> |            |                   |  | ANO/DI (DSI) | NCM | Valor Aduaneiro | 11/0000000-5 | 8802.30.39 | R\$ 69.075.300,00 | 12/0000001-5 | 8802.30.39 | R\$ 65.512.950,00 |
| ANO/DI (DSI)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | NCM        | Valor Aduaneiro   |  |              |     |                 |              |            |                   |              |            |                   |
| 11/0000000-5                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 8802.30.39 | R\$ 69.075.300,00 |  |              |     |                 |              |            |                   |              |            |                   |
| 12/0000001-5                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 8802.30.39 | R\$ 65.512.950,00 |  |              |     |                 |              |            |                   |              |            |                   |

O Auto de Infração foi lavrado com fundamentação na legislação aduaneira, notadamente no Arts. 2º, 97, 542 a 545, 549, 551, 564, 673, 674, incisos I a IV, 675, inciso IV, 711, inciso I e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, e 768 do Decreto nº 6.759/09.

Dos fatos narrados, e regularmente cientificado do lançamento, o ora Recorrente apresentou Impugnação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como a nulidade por falta de requisitos de constituição válida e regular e de impossibilidade fática e jurídica do auto de infração; no mérito, sustentou a inexistência de dolo ou má-fé e da desproporcionalidade da pena, bem como que o art. 711, III, Regulamento aduaneiro não se aplica a aeronaves, apenas a mercadorias. Pediu a expurgação da multa.

Em sede de julgamento, os membros da 14ª Turma da DRJ07, por unanimidade de votos no Acórdão nº 107-007.948, julgaram improcedente a Impugnação do ora Recorrente, por entender não proceder o argumento de nulidade do auto de infração por ilegitimidade passiva nem por nulidade, e, no mérito, por entender que o recorrente não conseguiu afastar a presunção de penalidade em que incorreu, conforme relatado no auto de infração. Por essa razão, os membros da turma também não afastaram a multa cominada. O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
Ano-calendário: 2011, 2012

COMEX. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. NÃO APRECIAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A legislação ordinária não pode ser afastada no âmbito administrativo por alegações de inconstitucionalidade ou de inconvencionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário. Neste sentido ainda, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972 e

a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda a última instância administrativa se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de norma tributária.

COMEX. MULTA REGULAMENTAR. INFORMAÇÃO NECESSÁRIA AO CONTROLE ADUANEIRO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. AUTORIZAÇÃO DE SOBRE VÔO. OPERADOR/EXPLORADOR DA AERONAVE.

Quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, aplicável é a multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada, com base no art. 84 da MP nº 2.158, de 2001, combinado com art. 69 da Lei nº 10.833, de 2003. As informações relacionadas ao operador ou explorador da aeronave em regime de admissão temporária devem ser prestadas pelo beneficiário ou preposto.

COMEX. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. IRRELEVÂNCIA DA INTENÇÃO DO AGENTE. EXIGÊNCIA DA PENALIDADE CABÍVEL. NATUREZA VINCULADA DESSE ATO.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação aduaneira independe da intenção do agente, razão pela qual, uma vez constatada a prática de conduta tipificada como infração, a exigência da correspondente penalidade é dever de ofício do Auditor-Fiscal, pois se trata de ato plenamente vinculado aos ditames legais.

Impugnação Improcedente  
Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário que ora se analisa, reiterando os fundamentos aduzidos em sede de impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

### Preliminar de Prescrição Intercorrente

O objeto da presente controvérsia diz respeito a multa aduaneira sendo, portanto, preliminar obrigatória de mérito a análise de eventual ocorrência do fenômeno processual conhecido como “prescrição intercorrente”.

Inicialmente, a prescrição intercorrente se traduz como o instrumento do direito processual em que o credor perde o direito de exigir um direito em razão da inércia injustificada, durante o decorrer do processo judicial, de sua pretensão (o que nada tem a ver com a prescrição do direito de cobrar os créditos tributários em discussão em Processo Administrativo Fiscal, direito este que somente nasce após o trânsito em julgado administrativo).

A matéria foi recentemente julgada pela 1ª seção do STJ, ocasião em que o colegiado fixou as seguintes teses:

*"1. Incide a prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, §1º, da lei 9.873/1999 quando, paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária por mais de três anos;*

*2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo, não tributário, se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou a regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;*

*3. Não incidirá artigo 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado."*

Ora, pela leitura da passagem transcrita, conclui-se que a Corte entendeu ser aplicável a prescrição intercorrente também às multas aduaneiras, mesmo que a apuração siga procedimento tributário.

Nos termos da Lei nº 9.873/1999, incide a prescrição intercorrente no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. A contagem desse prazo trienal somente deve ser interrompida pela prática de ato inequívoco que importe a apuração do fato, não bastando movimentação processual constituída de meros despachos de encaminhamentos.

No presente caso, o Auto de Infração foi lavrado em 04/06/2014, com ciência do Contribuinte em 09/06/2014; o acórdão de manifestação foi proferido em 30/04/2021; e o Recurso Voluntário se encontra em julgamento na presente data, restando evidente a ocorrência da prescrição intercorrente nos moldes decididos pelo E. STJ.

Isto posto, voto no sentido de acolher a preliminar de prescrição intercorrente para dar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS**